



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

LEI Nº 1.543/2004 – SGAP.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento financeiro, destinado ao exercício de 2005, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu Sanciono a presente Lei.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
Seção Única**

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2005, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 120, II da Lei Orgânica do Município, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2005, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º – Integram esta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais

II – Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º – Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal:

I – A busca de novas opções e alternativas na geração de emprego e renda, estimulando a produção de pequenas e médias empresas para propiciar o acesso da população aos bens e serviços básicos como: saúde, educação, saneamento básico, moradia e lazer;

*Conselho*

- II – Atendimento social à população carente, especialmente, visando o combate à desnutrição de crianças, adultos, nutrizes e gestantes, deficientes e idosos;
- III – Apoio às atividades agrícolas através das associações comunitárias rurais;
- IV – Melhoria da infra-estrutura urbana e das comunidades rurais;
- V – Estruturação e melhoria da saúde do município, para melhorar as condições de vida da população, ante a municipalização plena da saúde;
- VI – Modernização da estrutura administrativa com adequação às novas tecnologias, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados à população;
- VII – Informatização das secretarias e demais órgãos visando agilizar as atividades, bem como a melhoria dos processos desenvolvidos;
- VIII - Terceirização de atividades;
- IX – Reforço da infra-estrutura econômica;
- X – Apoio e desenvolvimento dos setores produtivos;
- XI – Melhoramentos e ampliação de infra-estrutura com oferta de serviços sociais;

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**  
**Seção Única**

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

**CAPÍTULO III**  
**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**  
**Seção I**  
**Do Equilíbrio**

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2005 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior as das receitas previstas.

**Seção II**  
**Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2005 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado de Paraíba, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, e obedecerá aos prazos constantes no art. 39 desta Lei.

*Cecília*

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2005, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar a política de programa de governo, obedecendo, na sua elaboração, aos princípios de universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

§ 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

I - A lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

II - As despesas, com o pagamento de INSS, FGTS, PASEP e com a execução de sentenças judiciais, constarão da programação de cada órgão da administração, em dotação orçamentária específica.

§ 6º - A Lei Orçamentária Anual conterá, sob a denominação da reserva de contingência, dotação não especificada e destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica com recursos da receita corrente líquida, utilizável para abertura de créditos adicionais.

I - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem programação, serão incorporados à reserva contingência, para os efeitos do disposto neste parágrafo.

§ 7º - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a receita corrente total deduzidas as contribuições do Município para o FUNDEF e as contribuições dos servidores para previdência.

§ 8º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento Municipal, para projetos a serem executados, através de convênios firmados com entidades governamentais.

§ 9º - Será observada a destinação de recursos para programas do ensino fundamental, de acordo com disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

I - Na Lei Orçamentária Anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2005 será composta das seguintes peças:



II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Analítico da receita estimada, em nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
- b) Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;
- c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;
- d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- f) Despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- g) Receita e despesa por categorias econômicas;
- h) Evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;
- i) Despesas previstas consolidadas, em nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
- k) Consolidado por funções, programas e sub-programas;
- l) Consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) Despesa por órgãos e funções;
- n) Despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o) Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p) Recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;
- q) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;
- r) Recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- s) Especificação da legislação da receita;

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2004.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2005 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

*Cesar Seixas*

Art. 6º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de Lei do Orçamento Anual ou do Plano Plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

### **Seção III** **Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 10 - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

#### **I – DESPESA CORRENTE**

- a – Despesa de Custeio
- b – Transferência Correntes

#### **II – DESPESAS DE CAPITAL**

- a – Investimentos
- b – Inversões Financeiras
- c – Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integradas por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".

*Conselho*

Art. 11 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2005 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria SOF Nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20.05.1999 – SEPLAN – Presidência da República.

Parágrafo único – A classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

**CAPÍTULO IV  
DAS RECEITAS  
Seção Única**

Art. 13 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2005 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/00.

**CAPÍTULO V  
DAS DESPESAS COM PESSOAL  
Seção Única**

Art. 15 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da LC Nº 101/2000.

*Conselho*

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês demonstrativo de execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/00, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2005, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES**

#### **Seção I**

#### **Repasso de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subseqüente, para efeito de processamento consolidado.

#### **Seção II**

#### **Repasses a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 20 – Deverá ser incluída na proposta orçamentária para 2005 a fixação de transferência de recursos para instituições públicas, órgãos e entidades da administração indireta.

*Cecília*

§ 1º - Poderá ainda ser incluída na proposta orçamentária para 2005, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários para instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/00.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2004.

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 2º – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2005, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

## CAPÍTULO VII

### DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

#### Seção Única

#### Disposições Gerais

Art. 21 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, que permitirá a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;



IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22 – As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23 – As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24 - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do *caput* deste artigo, até 31 de janeiro de 2005 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, o nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2003, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2005, inclusive, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

## CAPÍTULO VIII

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

#### Seção I

##### Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados na data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

#### Seção II

##### Da Limitação do Empenho

Art. 27 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias

*Cen-Dex*

subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitado as disposições da LC nº 101/00.

Art. 28 – Até trinta dias após a publicação dos Orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Seção III**  
**Do Controle Interno**

Art. 29 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas das disposições da legislação federal em vigor.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS VEDAÇÕES**  
**Seção Única**  
**Disposições Gerais**

Art. 30 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/00, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Art. 31 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DÍVIDAS**  
**Seção I**  
**DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA**  
**Subseção I**  
**Dos Precatórios**

Art. 32 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2005, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.



§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2004, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2005, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

### **Subseção II**

#### **Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 33 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 34 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/00.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DO PLANO PLURIANUAL**

##### **Seção Única**

##### **Disposições Gerais**

Art. 35 - Poderão deixar de constar no Orçamento de 2005 programas, projetos e metas constantes do plano plurianual existente, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 36 – Projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2005.

Art. 37 – A inclusão de novos projetos no Plano Plurianual dependerá de lei específica.

Art. 38 – Não poderão ser incluídos novos projetos no Plano Plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

### **CAPÍTULO XII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

##### **Seção I**

##### **Dos Prazos**

Art. 39 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2005 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2004 e devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2004.

*Cecília*

§ 1º - Simultaneamente ao encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal do autografo do projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei.

§ 2º - Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada a Câmara Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até a conclusão do Processo de votação.

§ 3º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de aberturas adicionais serão através de decretos do Chefe Executivo, obedecendo ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 40 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2005, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2004 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

## **Seção II**

### **Alterações na Legislação Tributária**

Art. 41 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2005, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até 31 outubro de 2004.

## **Seção III**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 42 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 43 - A comunidade poderá participar da elaboração do Orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 40 desta Lei, junto ao órgão competente do Município instituído pela comissão gerenciadora do Orçamento Democrático;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

*...*

Art. 44 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 18 de junho de 2004.



**Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2005  
(Projeto LDO 2005 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

**Quadro nº 03 – DESPESA COM PESSOAL**

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META Nº 03	Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo abaixo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2005  
(Projeto LDO 2005 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

**Quadro nº 04 – POSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

HISTÓRICO	2001	2002	2003
Posição do Ativo Real Líquido dos exercícios de 2001 a 2003.	R\$ 168.689,89 (déficit)	R\$ 2.528.026,54 (déficit)	R\$ 1.237.149,15(déficit)

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2005  
(Projeto LDO 2005 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

**Quadro nº 05 – RECEITA ARRECADADA NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2004**

Nº	HISTÓRICO	2001	2002	2003
01	RECEITA TRIBUTÁRIA.....	R\$ 617.252,91	R\$ 1.098.484,90	R\$ 1.162.561,08
02	RECEITA PATRIMONIAL.....	R\$ 4.071,80	R\$ 7.288,23	R\$ 62.464,27
03	RECEITA INDUSTRIAL.....	-	-	-
04	RECEITA DE SERVIÇOS.....	-	R\$ 1.037,17	R\$ 25.556,00
05	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	R\$ 13.943.734,19	R\$ 17.778.143,18	R\$ 18.324.110,87
06	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 52.735,69	R\$ 161.744,15	R\$ 210.822,76
07	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 14.618.123,73	R\$ 19.046.697,63	R\$ 19.785.514,98
008	RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 5.496,88	R\$ 4.628.128,09	R\$ 1.010.015,00
	RECEITA TOTAL	R\$ 14.623.620,61	R\$ 23.674.825,72	R\$ 20.795.529,98

*Cenocem*

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2005**  
**(Projeto LDO 2005 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**Quadro nº 06 – VALOR DA DÍVIDA FUNDADA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

ORDEM	HISTÓRICO	2001	2002	2003
01	Lei 6377/8160278.....	R\$ 609.021,22	R\$ 582.777,99	R\$ 582.777,99
02	Saelpa.....	R\$ 4.075.236,02	R\$ 3.967.982,97	R\$ 3.967.982,97
03	Cagepa.....	R\$ 601.480,08	R\$ 488.993,16	R\$ 488.993,16
04	IPAM.....	R\$ 2.048.617,71	R\$ 2.062.995,76	R\$ 2.062.995,76
05	FGTS 7793:.....	R\$ 297.169,69	R\$ 88.933,73	
	<b>Totais.....</b>	<b>R\$ 7.631.524,72</b>	<b>R\$ 7.191.683,61</b>	<b>R\$ 7.102.749,88</b>

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2005**  
**(Projeto LDO 2005 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**Quadro nº 06 – METAS PARA DIMINUIR O MONTANTE DA DÍVIDA**

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
<b>META Nº 04</b>	Já no fechamento do balanço de 2005, reduzir drasticamente o valor da Dívida Fundada, em relação ao exercício de financeiro de 2004.
<b>META Nº 05</b>	Liquidar totalmente as dívidas para com a SAELPA e a CAGEPA, como também liquidar a assunção da dívida feita com o Instituto de Previdência do Município, negociada no exercício financeiro de 2003, conforme Lei 1.525/03 em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2005**  
**(Projeto LDO 2005 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**Quadro nº 08 – PROJEÇÃO DE RECEITAS**

<b>META 06:</b>
6.01 – Elevar em 10% (dez por cento) no exercício de 2005, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança do Setor Tributário, aumento da base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico.
6.02 – Melhorar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa.
<b>ESTIMATIVA:</b>
A projeção da Receita para o exercício de 2005, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receita decorrentes do alcance da <b>meta 06</b> , item <b>6.01 e 6.02</b> , bem como das informações relativas às previsões de transferências de recursos das esferas Federal e Estadual ao Município por força de disposição constitucional, que serão fornecidas pelo Estado e pela União Federal ao Município, até 30 de agosto de 2004.

*Cesar Dantas*

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2005**  
**(Projeto LDO 2005 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**Quadro nº 09 –POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

HISTÓRICO	2001	2002	2003
Posição dos Restos a Pagar	R\$ 1.121.513,85	R\$ 2.248.273,67	R\$ 711.186,32

**META 07:**

No final do exercício financeiro de 2005, o município com suas finanças equilibrada inscreverá como Restos a Pagar as despesas liquidadas e com lastro financeiro para atende-lo.

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2005**  
**(Projeto LDO 2005 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**Quadro nº 10 –ALIENAÇÃO DE BENS**

**META 08:**

Durante os três últimos exercícios financeiros, 2001 a 2003, não qualquer alienação de bens, quer imóvel, quer móveis, não tendo originado qualquer receita de alienação de bens.

Salvo motivo de acidente ou sinistro, ou ainda por inservidão ao serviço público, não serão alienados quaisquer bens públicos.

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2005**  
**(Projeto LDO 2005 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, III)**

**Quadro nº 01 –COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA**

**Riscos na cobrança da Dívida Ativa**

- ✓ Existe um número elevado de débitos de pequeno valor, onde a execução judicial de débitos inscritos da dívida ativa é antieconômica.
- ✓ Há a possibilidade de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizarem até o final do exercício.

**Providências:**

Promover e incentivar a cobrança amigável, empregando todos os meios legais para facilitar acordos de parcelamento e comodidade aos contribuintes.

*Concluí*

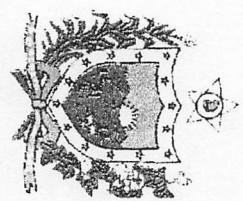
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2005  
(Projeto LDO 2005 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

**Quadro nº 01 – META PARA O ATIVO REAL LÍQUIDO EM 2002**

Acabar com o Passivo Real Líquido até o fechamento do exercício de 2005, invertendo a situação procurando um Ativo Real Líquido.

Cajazeiras (PB), 18 de junho de 2004

*Carlos Antônio Araújo de Oliveira*  
**CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

**ANEXO DE RISCO FISCAIS  
LDO 2005 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO**

RISCOS FISCAIS	DETALHAMENTO	VALOR	PROVIDÊNCIAS
a - Gastos com precatório:	.....	1.000.000,00	Caso haja uma decisão desfavorável ao
b - Gastos com folha de pagamento referente ao mês de Dezembro/2000	.....	600.000,00	município, que implique em alto montante de
c - Gastos com folha de pagamento referente ao mês de Junho/2002	.....	600.000,00	desembolso, por ato próprio, nos trinta dias
			subsequentes, a administração municipal,
			determinará a limitação de empenho e
			movimentação financeira, em percentuais
			proporcionais às necessidades, conforme
			justificativa constante do ato específico,
			respeitado as disposições da LC nº 101/2001.
Total Geral:	.....	2.200.000,00	